



DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

Ana Luiza Terumi Koga FUJIKI¹
Laura de Almeida NORONHA²

RESUMO: Esta pesquisa busca demonstrar, através de uma análise do entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos em suas Opiniões Consultivas nº 03/83 e 23/17, que a natureza do direito à proteção ao meio ambiente dá origem ao Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental e que sua aplicação é imprescindível para a manutenção de uma vida digna, bem como sua adoção em casos concretos no Brasil.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Direito Fundamental. Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental.

INTRODUÇÃO

A própria natureza do direito ambiental reclama a sua interpretação através de certos princípios. No entanto, é notável a inexistência de uma principiologia ao estudo do Direito Ambiental, que foi composto em grande parte por via legislativa, sem muita atenção ou delicadeza em investigar os primórdios que regem esse ramo do direito, o que informaria sobre toda a matéria.

O equilíbrio ecológico não é só um *privilegio* dos países ricos que gozam de farta fauna e flora. Viver em harmonia com a natureza, de fato, envolve questões políticas, econômicas e legais; mas, acima de tudo, o meio ambiente sadio é essencial para o gozo dos demais direitos, principalmente o direito à vida.

Assim, a preservação ambiental é considerada um direito difuso, com efeitos imediatos e futuros, de natureza fundamental e humana, o que significa, por consequência, que deve ser regido pelo Princípio da Vedação ao Retrocesso.

¹ Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Estagiária do Ministério Público do Estado de São Paulo. Membro do grupo de estudos Studies on Public and Private International Law da Toledo Prudente. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Co-fundadora e Student Director do International Law Students Association (ILSA) Chapter sediado na Toledo Prudente. analufujiki@outlook.com.

² Discente do 8º termo do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. lau.anoronha@gmail.com

1 DA HIGIDEZ AMBIENTAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL E HUMANO

A proteção do meio ambiente é um direito fundamental previsto pela Constituição Federal³ e cabe ao Poder Público realizar as medidas necessárias para tanto, sendo vedado desconstruir avanços já realizados em proteções ambientais.

Não só isso, a higidez ambiental é um direito humano previsto pelo Protocolo de San Salvador⁴, aderido pelo Brasil em 1996. Ainda, a declaração de Estocolmo⁵ e a Declaração do Rio de Janeiro⁶ consideram indispensável a preservação do meio ambiente para uma boa qualidade de vida⁷. Neste sentido, a Corte Interamericana reconhece que o prejuízo ao ambiente implicaria violação ao artigo 4.1 (direito à vida) e, conseqüentemente, ao artigo 5.1 (direito à integridade pessoal).⁸

Isto porque, no Direito Internacional dos Direitos Humanos, entende-se que o direito à vida não pode ser interpretado restritivamente⁹; assim, segundo a Corte Interamericana de Direitos Humanos, sua preservação subdivide-se entre a obrigação *negativa* de não privar a vida de seus cidadãos arbitrariamente e a obrigação *positiva* do Estado de tomar medidas para garantir a existência digna¹⁰. Se a proteção do meio ambiente é considerada imprescindível para uma vida digna, é dever do Estado preservar o meio ambiente para cumprir a obrigação positiva quanto a este direito.

Acerca do direito à vida, determinou a Corte Interamericana que os países que aboliram a pena de morte não poderiam restabelecê-la¹¹, pois já haveria o cumprimento da obrigação *negativa* supramencionada (de não privar a vida

³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988, artigo 225. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de Março de 2020.

⁴ Comissão IDH. **Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (“Protocolo de San Salvador”)**, 1988, art. 11.

⁵ ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente**. Estocolmo: UN Doc. A/CONF.48/14/Rev.1, 1972, Princípio 8.

⁶ ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente**. Rio de Janeiro: UN Doc. A/CONF.151/26/Rev. 1 (Vol. 1), 1992, Princípios 1 a 4.

⁷SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 150.

⁸Corte IDH. **Medio ambiente y derechos humanos**. Opinión Consultiva: OC-23/17, Serie A No. 23, 2017, §47

⁹ ONU. **General comment No. 36 (2018) on article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights on the right to life**, Human Rights Committee, 30 Oct 2018, §3.

¹⁰ Corte IDH. **Caso Baldeón García Vs. Perú**, 2006, §84.; Corte EDH. **L.C.B. v. the United Kingdom**, 1998, §36.

¹¹ Corte IDH. **Restricciones a la pena de muerte**. Opinión Consultiva: OC-3/83, Serie A No. 3, 1983, §§69-71.

arbitrariamente), e este não poderia retroagir, à luz do Princípio da Vedação ao Retrocesso, que deriva da característica de historicidade dos direitos humanos.

Portanto, em uma análise análoga à esta interpretação da Corte Interamericana, entendemos que o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental deriva da natureza do direito à proteção ao meio ambiente e sua relação com o direito à vida. Isto é, as medidas de proteção ao meio ambiente tomadas pelo Estado não podem regredir, pois uma vez cumprida a obrigação positiva quanto ao direito à vida (de manter uma vida digna), o Estado não pode derrogar tal cumprimento, também em razão do Princípio da Vedação ao Retrocesso. Neste sentido, qualquer ato que desrespeite este princípio será inconveniente.

2 DO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO AMBIENTAL

O Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental não consiste apenas em uma cláusula formal a ser seguida pelos Estados, mas sim na sustentação ou legitimação da norma que garante a proteção ambiental, buscando impedir flexibilizações *in pejus*¹².

Este princípio é considerado axiomático¹³, pois resulta de uma obviedade; é de um parecer lógico que, para o desenvolvimento social, não poderia haver retrocessos em feitos de proteção ao meio ambiente. Entretanto, a proibição ao retrocesso demonstra-se necessária para que o legislador não retire as conquistas e avanços constitucionais da população, pois não se admite um recuo que possa repercutir na proteção da dignidade do ser humano e dos direitos fundamentais¹⁴.

Ainda, este princípio se aplica em toda e qualquer ofensa aos avanços ambientais. Por exemplo, a Lei 11.612/2009¹⁵, do Estado da Bahia, que dispensava a outorga de direito de uso de recursos hídricos para perfuração de poços, foi alvo

¹² OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. re., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017, p. 121.

¹³ RODRIGUES, Abelha, M. **Direito ambiental esquematizado**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p.344.

¹⁴ Ibid, p.345

¹⁵ BAHIA. **Lei nº 11.612 de 08 de outubro de 2009**. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/820104/lei-11612-09>. Acesso em: 25 de março de 2020.

de ação direta de inconstitucionalidade¹⁶, pois além de afrontar o poder público – que tem o poder de controlar as técnicas adequadas – comprometia a qualidade do meio ambiente, demonstrando de forma concreta a aplicação do princípio.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que a flexibilização de restrições urbanístico-ambientais deve ser regida pelo princípio em tela, para evitar que os avanços urbanístico-ambientais já conquistados não sejam diluídos pela geração atual ou seguintes¹⁷.

Portanto, resta claro que o Princípio da Vedação ao Retrocesso Ambiental, além de estar presente no ordenamento jurídico, provando sua existência, coordena de forma implícita as decisões sobre matéria ambiental.

3 CONCLUSÃO

Ante ao exposto, a proteção ao meio ambiente não só é um direito fundamental previsto constitucionalmente, mas também um direito humano conforme o Pacto de San Salvador, ao qual o Brasil é vinculado.

Assim, aplica-se à preservação ambiental as características dos direitos fundamentais e humanos, como a historicidade, da qual deriva o Princípio da Vedação ao Retrocesso. Da mesma forma, sendo o direito ambiental uma extensão do direito à vida, deve ser adotado o entendimento da Opinião Consultiva nº 3/83 analogicamente, sendo inconvenientes as medidas que retrocederem a proteção ambiental.

Por fim, no âmbito interno, é possível perceber a atuação deste princípio no tocante ao impedimento de flexibilização *in pejus* da legislação ambiental, através dos casos concretos mencionados, cumprindo o objetivo de preservar tal direito para as gerações atuais e futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº5016 BA** - BAHIA 9990266-09.2013.1.00.0000, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-230 29-10-2018.

¹⁷ STJ. **Recurso Especial 302906 SP 2001/0014094-7**, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010.

BAHIA. **Lei nº 11.612 de 08 de outubro de 2009**. Disponível em: <https://governo-ba.jusbrasil.com.br/legislacao/820104/lei-11612-09>. Acesso em: 25 de março de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 de Março de 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de inconstitucionalidade nº5016 BA - BAHIA 9990266-09.2013.1.00.0000**, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-230 29-10-2018.

Comissão IDH. **Protocolo adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais (“Protocolo de San Salvador”)**, 1988.

Corte EDH. **L.C.B. v. the United Kingdom**. Sentença de 8 de junho de 1998.

Corte IDH. **Caso Baldeón García Vs. Perú**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 6 de abril de 2006. Serie C No. 147.

Corte IDH. **Medio ambiente y derechos humanos**. Opinión Consultiva: OC-23/17, Serie A No. 23, 2017.

Corte IDH. **Restricciones a la pena de muerte**. Opinión Consultiva: OC-3/83, Serie A No. 3, 1983.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado**, 10ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito Ambiental**. 2. ed. re., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017.

ONU. **Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente**. Estocolmo: UN Doc. A/CONF.48/14/Rev.1, 1972.

ONU. **Declaração do Rio de Janeiro sobre o meio ambiente**. Rio de Janeiro: UN Doc. A/CONF.151/26/Rev. 1 (Vol. 1), 1992.

ONU. **General comment No. 36 (2018) on article 6 of the International Covenant on Civil and Political Rights on the right to life**. Human Rights Committee, 30 Oct 2018.

RODRIGUES, Abelha, M. **Direito ambiental esquematizado**. 6. Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

STJ. **Recurso Especial 302906 SP 2001/0014094-7**, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 26/08/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2010.